



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

## DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 144/2024

**PROCESSO TC/MS** : TC/6824/2024  
**PROTOCOLO** : 2348969  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
**JURISDICIONADO** : NIZAEL FLORES DE ALMEIDA  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de controle **prévio de regularidade** referente ao **Pregão Eletrônico n. 24/2024**, lançado pelo Município de Ribas do Rio Pardo, a qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de material esportivo e outros.

O valor estimado para a contratação é de **R\$ 3.408.756,99** (três milhões, quatrocentos e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) e a sessão pública para julgamento das propostas está marcada para **16/09/2024**.

Após o exame dos documentos que instruem o presente feito, a Divisão de Fiscalização de Educação, nos termos da Análise n. 16079/2024 (fls. 1770-1775), apontou **irregularidades** no certame, a saber: i) inconsistências na elaboração do estudo técnico preliminar, face à quantidade de itens que se pretende licitar; ii) existência de especificações excessivas e restritivas à competitividade; iii) outras disposições capazes de macular a realização do certame, tais como a imprecisão da definição do objeto, o levantamento precário de preços referenciais e o prazo de entrega dos itens.

Diante disso, encaminhou-se o presente processo a esta relatoria para apreciação e adoção das medidas que entender necessárias.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe esclarecer que, o processo de controle prévio tem por objetivo fiscalizar concomitantemente a licitação em andamento, de modo a identificar irregularidades e prevenir a ocorrência de danos ao erário, alcançando em tempo o aprimoramento e o atendimento dos objetivos da licitação, especialmente do planejamento, vantajosidade, competitividade e igualdade.

Assim sendo, tendo por finalidade verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos, bem como a conformidade com as normas e procedimentos





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

estabelecidos, a Divisão de Fiscalização de Educação emitiu a **Análise n. 16079/2024** (fls. 1770-1775), a qual passa a integrar os fundamentos desta decisão.

Nos termos da referida análise técnica, apurou-se as seguintes irregularidades:

**a) Do estudo técnico preliminar**

Não foi apresentado pelo jurisdicionado a metodologia de cálculo utilizada para o estabelecimento dos quantitativos a serem registrados para cada novo item pretendido (à exemplo do número de alunos/participantes/assistidos, série histórica, contratações anteriores etc). Tal ausência implica diretamente na composição do valor total final a ser contratado pela administração;

Na fase de planejamento, não foi identificada nos autos a realização da estimativa preliminar de valores da contratação, o qual fora denominada como “Anexo C” (fls.118). Com efeito, depreende-se que a Administração não logrou êxito em demonstrar tal levantamento (o qual antecede a elaboração do Termo de Referência).

Considerando que a necessidade da contratação deve estar fundamentada na elaboração de minucioso estudo técnico preliminar, conclui-se que os documentos dos autos apresentam superficialidade na efetiva caracterização do interesse público envolvido, notadamente quanto aos itens retromencionados.

**b) Das especificações excessivas e restritivas à competitividade**

A partir da análise do Edital (pç.21-22), do Termo de Referência (pç.11) e demais documentos que compõem os autos, nota-se que parte das exigências de alguns itens contém *condições taxativas e/ou excessivas*, que não necessariamente representam benefício para a Administração e, que possivelmente, podem restringir o universo de possíveis interessados, contrariando, invariavelmente, as disposições do art. 9, I, alínea “c” da Lei 14.133/2021.

Além disso, verificou-se a *ausência de justificativa para agrupamento* em lotes de itens:

Verificou-se no Termo de Referência (pç.11-12) que alguns itens se encontram aglutinados. Muito embora seja uma prática permitida, o jurisdicionado não logrou êxito em justificar os elementos que fundamentam tal agrupamento, notadamente face à diversidade da natureza dos itens, que em tese, poderiam ser licitados em itens separados, e por extensão, adjudicados à outros potenciais fornecedores.

**c) Outras disposições**

**c.1) prazo exíguo de entrega dos itens, conforme verificado no item 10.1 do Termo de Referência.**





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

O Edital confere o prazo máximo de 07 (sete) dias para entrega a partir da autorização de fornecimento (além de não mencionar se são dias úteis ou corridos). Contudo, há que se considerar ainda as questões relacionadas às etapas de produção e logística de entrega do objeto, à depender de sua natureza. Com efeito, recomenda-se que a administração reavalie o prazo de entrega dos itens, no sentido de sua dilação, de modo a contribuir na ampliação do universo de potenciais fornecedores participantes do certame e, portanto, ao princípio da razoabilidade.

**c.2) levantamento precário de preços referenciais.**

Em análise às peças 13-18, o qual inclui o subanexo X, constata-se a precariedade e desorganização do levantamento de preços, para a maior parte dos itens, realizado pelo jurisdicionado, o que compromete não apenas a análise, mas a própria verificação das fontes de preços efetivamente utilizadas para a formação dos preços referenciais. Com efeito, a demonstração de esforços para o alcance da vantajosidade técnica e econômica do certame restou prejudicada.

**c.3) imprecisão da definição do objeto.**

Considerando a diversidade de itens que se pretende licitar no mesmo procedimento licitatório, recomenda-se que a administração reavalie a exposição da definição do objeto, o qual também compreende materiais pedagógicos (não esportivos), uniformes, dentre outros. Isso porque a definição do objeto é o principal elemento textual indexado nas bases de dados informacionais. Com efeito, visando ampliar a transparência e oportunizar o adequado acesso de potenciais fornecedores ao certame, faz-se a recomendação de redefinição do objeto, em atenção das boas práticas aplicadas às contratações públicas.

Importa destacar que consta no Portal Transparência Município<sup>1</sup> diversas impugnações ao edital, quanto à licitação por lote e prazo exíguo.

Diante do exposto, ante à competência/dever constitucional desta Corte de Contas em zelar pelo cumprimento das leis, bem como pela proteção ao erário, a adoção da medida cautelar se mostra adequada ao caso em exame, em face da não observância das normas regentes da licitação, que se não saneadas poderão causar prejuízo ao erário.

### **3. REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR**

O caso em exame preenche os requisitos para a concessão da medida cautelar.

Verifica-se o *fumus boni iuris* ante à ausência dos elementos para a correta

<sup>1</sup> <https://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br/publicacoes/4008/edital---pregao-eletronico-n-024-2024---registro-de-precos-para-eventual-contratacao-de-empresa-especializada-para-aquisicao-de-material-esportivo-e-outros>





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

contratação, uma vez que em desatendimento aos objetivos da licitação; já o *periculum in mora*, no eventual prejuízo à ampla concorrência, vantajosidade da contratação e ao erário, caso a medida cautelar não seja adotada.

Portanto, a licitação deverá ser suspensa, na forma em que se encontra, até a formação de convencimento desta relatoria, que somente se dará depois de prestados os devidos esclarecimentos pelos gestores responsáveis.

#### 4. DECISÃO LIMINAR

Com fundamento no art. 56 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, subsidiado pela Análise n. 16079/2024 (fls. 1770-1175), em juízo de cognição sumária, **DETERMINO**:

I - A **SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico n. 24/2024**, lançado pelo Município de Ribas do Rio Pardo, devendo as autoridades promotora do certame **SUSPENDER IMEDIATAMENTE A LICITAÇÃO NA FORMA EM QUE SE ENCONTRA**, inclusive se abstendo de homologar eventuais vencedores do certame, além de realizar quaisquer pagamentos;

II - A **INTIMAÇÃO** do Sr. *Júlio Cesar da S. Nogueira*, Secretário de Esporte e Turismo, Sra. *Josiane Luana da Silva*, Secretária de Educação – interina, Sra. *Érica Jurado Fernandes*, Secretária de Assistência Social e Habitação, e Sra. *Celina de Moura*, Secretária de Saúde - interina, todos Secretários do Município de Ribas do Rio Pardo e responsáveis pela licitação, para que **cumpram** a medida imposta, comprovando-a no prazo de **10 (dez) dias úteis** (art. 152 do RITCE/MS), mediante a juntada dos documentos nestes autos, sob pena de multa correspondente a 1.000 (mil) UFERMS e eventual ressarcimento ao erário, em caráter solidário;

III - Nesse mesmo prazo, **apresentem** defesa (documentos ou justificativas) a fim de comprovar a regularidade da licitação, caso entenda pelo prosseguimento da licitação na forma apresentada; ou as providências adotadas pela Administração visando à respectiva correção ou anulação, com base na Súmula 73 do STF, devendo para tanto, encaminhar documentos aptos a comprovar a medida.

IV - No mais, com o objetivo de dar celeridade à instrução dos autos, fica **autorizado** o contato via telefone com o setor de licitações do município para informar quanto aos termos desta decisão, com a certificação nos autos.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

É a decisão liminar.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências de estilo.

Que seja encaminhado ao jurisdicionado junto à decisão cópia da Análise n. 16079/2024 (fls. 1770-1775).

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

*(Assinado digitalmente)*

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

mero

